

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DD.  
RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
3406**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA  
INDÚSTRIA (CNTI) e o INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA (IBC),**  
nos autos do processo em referência, vêm, à presença de Vossa Excelência, expor e  
requerer o que se segue.

Em 29.11.2017, esta Colenda Corte, por maioria, julgou improcedente a ação em referência proposta pela CNTI, ora requerente, e, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, do artigo 2º da Lei 9.055/95, que permite a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila, observadas as disposições estabelecidas na mencionada lei.

Durante o julgamento, o advogado do *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Crisotila, também ora requerente, pleiteou da tribuna que essa Corte aplicasse o artigo 27 da Lei 9.868/99 e modulasse os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade. Consultada a Corte, a eminente Ministra Presidente entendeu que o pedido deveria ser formulado em sede de embargos declaratórios a serem interpostos. Em outras palavras, o pedido de modulação não chegou a ser examinado pelo Plenário, tendo sua análise sido postergada para o momento em que forem julgados os futuros declaratórios.

A ora requerente apresentará oportunamente, quando da interposição dos embargos de declaração, todos os elementos que demonstram ser

imprescindível a modulação dos efeitos. De todo modo, pede-se licença para, desde logo, trazer alguns dados que evidenciam os danos que certamente serão causados com a imediata produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da forma como prolatada por esta Corte.

Consoante carta em anexo (doc. 01), assinada pelo Diretor-Presidente do Grupo Eternit, a Sama S.A – Minerações Associadas, uma das empresas controladas pelo grupo e responsável pelas operações realizadas na mina de amianto localizada na cidade de Minaçu-Goiás, recebeu, antecipadamente, cerca de U\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares) relativos a contratos de exportação já celebrados, com embarques programados para dezembro de 2017 e janeiro de 2018 (doc. 02). Aproximadamente 29 mil toneladas de amianto crisotila já foram vendidas e devem ser entregues nos próximos 3 meses, sendo que há, em estoque, 19 mil toneladas.

Relevante também mencionar que, conforme narrado na mencionada carta, se encontram no Porto de Santos/SP 6.500 (seis mil e quinhentas) toneladas de amianto crisotila, aguardando saída para exportação (doc. 03).

Há, ainda, o impacto social que a imediata produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade irá produzir. De igual modo, estes dados devem ser considerados.

A mencionada carta ora anexada informa, ainda, que, atualmente, estão envolvidos nas atividades de extração e comercialização de amianto crisotila cerca de 1.000 (mil) trabalhadores diretos e terceirizados e mais de 4.000 indiretos e fornecedores, que perderão, imediatamente, essa fonte de renda. Além disso, parte significativa da arrecadação do município de Minaçu depende do pagamento dos impostos relacionados à indústria do amianto. A imediata cessação das atividades relacionadas à extração e comercialização do amianto crisotila acarretará praticamente a falência do ente.

Como se vê, será extremamente prejudicial a toda a população da

cidade de Minaçu e aos trabalhadores do setor que a declaração de inconstitucionalidade surta, desde logo, efeitos.

O Diretor Presidente do Grupo Eternit, que inclui entre suas empresas controladas a Sama S/A Minerações, responsável pela extração do amianto crisotila no Brasil, esclareceu na nota em anexo que, quando se trata da paralisação de exploração de uma mina, diversas medidas operacionais precisam ser tomadas para um encerramento responsável e seguro das atividades. Segundo ele, *“o custo de uma operação de fechamento e conseqüente recuperação da área degradada também começa a ser provisionado e a empresa inicia um acúmulo de caixa para fazer frente a esses custos”*.

Como se vê, para garantir o encerramento seguro principalmente das atividades de extração, é necessário estabelecer prazo razoável para que as empresas envolvidas com estas operações façam a devida provisão de fundos. Consoante informou o Diretor Presidente do Grupo Eternit (carta em anexo), o custo para fechamento da mineração e adequação ambiental (doc.04) foi estimado em aproximadamente R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), fora os gastos com rescisão de contratos de trabalho e pagamento de indenizações que totalizam cerca de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Neste contexto, são imprescindíveis não só a modulação, mas também a concessão, que ora se pleiteia, de efeito suspensivo aos declaratórios que serão interpostos.

Como já esclarecido, em consonância com o pronunciamento da eminente Ministra Presidente, o pedido de modulação só será apreciado no julgamento dos embargos de declaração que ainda serão interpostos. Se não for, desde logo, atribuído o efeito suspensivo pretendido, a declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos e poderá prejudicar o exame do pedido de modulação, a ser pleiteado nos futuros declaratórios.

Na hipótese de se entender que, com a declaração de

inconstitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, do artigo 2º da Lei 9.055/95, a extração, industrialização, utilização e comercialização do crisotila estariam proibidas, a modulação *a posteriori* poderia ser inócua, se a decisão já tivesse produzido seus efeitos.

A justificativa para a modulação pretendida é exatamente o risco de dano irreparável decorrente da abrupta paralisação da extração, industrialização, utilização e comercialização do crisotila.

Ocorre que, se essas atividades já não puderem mais ser realizadas, porque a declaração de inconstitucionalidade surtiu seus efeitos, poderá não fazer mais sentido, no julgamento dos declaratórios, modular efeitos que já se operaram de forma definitiva e desastrosa.

A todas essas circunstâncias deve ser acrescido que a atribuição por esta Corte de efeito vinculante e *erga omnes* à declaração incidental de inconstitucionalidade foi inédita e inesperada.

Em agosto desse ano, o Plenário concluiu o julgamento da ADI 4066, na qual se sustentava a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei federal nº 9.055/95. Por não ter sido atingido o quórum exigido pelo artigo 97 da Constituição, não se pronunciou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.

Meses depois, contudo, essa Corte concluiu o julgamento da ADI 3406, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), ora requerente, que pretendia fosse declarada a inconstitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro, que proibia o uso do amianto crisotila, permitido pela lei federal. Por maioria, esse Tribunal julgou improcedente a ação e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei federal.

A princípio, por se tratar de controle difuso e incidental de inconstitucionalidade que apenas foi declarada como fundamento para justificar a

improcedência da ADI 3406, esperava-se que, em consonância com a jurisprudência tranquila dessa Corte, a decisão surtisse efeitos tão-somente em relação ao Estado do Rio de Janeiro. Em outras palavras, o julgamento de improcedência da ADI 3406 significaria tão somente que a lei estadual do Rio de Janeiro não foi declarada inconstitucional.

Sucedendo que esse Supremo Tribunal Federal decidiu atribuir eficácia vinculante e *erga omnes* a tal declaração de inconstitucionalidade incidental. Essa conclusão era absolutamente imprevisível e causou extrema surpresa ao autor da ação, que jamais imaginou que a propositura de ação declaratória de inconstitucionalidade de lei estadual pudesse implicar declaração de inconstitucionalidade com eficácia *erga omnes* da lei federal, produzindo efeitos fora do estado do Rio de Janeiro.

Note-se, por exemplo, que no Estado de Minas Gerais há lei, que não foi impugnada por ADI, que proíbe a importação, o transporte, armazenamento, comercialização e o uso de produtos que contenham amianto. Tal norma, contudo, estabelece, em seu artigo 2º, prazos que vão de 8 a 10 anos para cessação das atividades. Para a paralisação do uso, por exemplo, foi definido prazo de 10 anos a contar da publicação da lei, que se deu em dezembro de 2013.

Se não houvesse sido atribuído efeito vinculante e eficácia *erga omnes* à declaração incidental de inconstitucionalidade, em Minas Gerais o uso de produtos contendo amianto poderia perdurar ao menos até 2023 e a comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas até 2022.

Relevante esclarecer que, em Minas Gerais, uma das empresas que produz e comercializa telhas de fibrocimento com utilização do amianto crisotila, a Precon Industrial S/A, emprega 379 trabalhadores (doc. 5), tendo recolhido a título de contribuição previdenciária (INSS), relativa ao mês de competência 10/2017 (doc. 6), valor correspondente a R\$ 132.085,27 (cento e trinta e dois mil, oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Por outro lado, a decisão proferida nesta ADI, frise-se, significou radical alteração da jurisprudência da Suprema Corte, que até então deferia ao Senado Federal o papel de suspender a execução da lei (artigo 52, X, da CF).

Essa surpreendente alteração jurisprudência, por si, já seria fundamento suficiente à modulação, nos termos do artigo 927, § 3º, do CPC/2015, onde se lê que *“na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”*.

Diante de todas essas particularidades, pede-se seja suspensa a eficácia da decisão proferida nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade até o julgamento dos declaratórios que serão interpostos pela ora requerente.

O parágrafo 1º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, ao tratar de embargos de declaração, estabeleceu que a eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

O risco de dano grave ou de difícil reparação foi evidenciado nessa petição.

Acrescente-se que, no último dia 1º, o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região) dirigiu petição (doc.07) ao juiz da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais-PR. Noticiou a declaração de inconstitucionalidade por este STF do artigo 2º da Lei 9.055/95 e requereu fosse intimada a empresa ré *“para que demonstre a IMEDIATA interrupção da utilização do amianto crisotila na fabricação de seus produtos”*.

A petição foi encartada em processo no qual foi celebrado acordo judicial (doc. 08) entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa Multilit

Fibrocimento Ltda, em que foi fixado prazo até 31.12.2018 para que fosse realizada a substituição do amianto crisotila. A mencionada empresa emprega hoje cerca de 677 trabalhadores (doc. 9).

Quanto à relevância da fundamentação, é sabido que, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o Supremo Tribunal Federal poderá decidir que a declaração de inconstitucionalidade de lei só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Na hipótese sob exame, não há dúvida da existência de excepcional interesse social que justifica a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, requer seja suspensa a eficácia da declaração de inconstitucionalidade até o julgamento dos embargos de declaração a serem interpostos, quando, então, será apreciado pelo Plenário o pedido de modulação de efeitos. Na hipótese, contudo, de assim não entender, pede-se seja submetido ao Plenário o exame do pedido formulado nesta petição.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

**MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**

OAB-DF 6.517

**CARLOS MÁRIO VELLOSO FILHO**

OAB/DF 6.534